COMUNIDADE ECONOMICA DOS
ESTADOS DA AFRICA OCIDENTAL

ECONOMIC COMMUNITY OF
WEST AFRICAN STATES

COMMUNAUTE ECONOMIQUE
DES ETATS DE L'AFRIQUE
DE L'OUEST

QUINQUA GÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINARIA DOS CHEFES DES ESTADO E DE GOVERNO

Abuja, 22 de dezembro de 2018

ATO ADICIONAL A/SA.6/12/18 RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA E À COOPERAÇÃO ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DOS ESTADOS-MEMBROS DA CEDEAO E A COLABORAÇÃO ENTRE SI E A COMISSÃO EM MATÉRIA ADUANEIRA.

ÍNDICE

CAPÍTULO I:TERMOS E EXPRESSÕES DO ATO ADICIONAL 6

ARTIGO 1º: DEFINIÇÕES 6

CAPÍTULO II: ÂMBITO E DISPOSIÇÕES GERAIS 10

ARTIGO 2º: EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA 10
ARTIGO 3º: SERVIÇO DE COORDENAÇÃO CENTRAL 11
ARTIGO 4: AGENTES DE LIGAÇÃO OU ADIDOS ADUANEIROS 11

CAPÍTULO III : CONDIÇÕES GERAIS DE ASSISTÊNCIA 12

ARTIGO 5: COMUNICAÇÃO DOS PEDIDOS 12
ARTIGO 6: ASSISTÊNCIA VOLUNTÁRIA 13

CAPÍTULO IV : INFORMAÇÕES 14

ARTIGO 7º: INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. 14
ARTIGO 8º: INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS INFRACÇÕES ADUANEIRAS E OUTRAS INFRACÇÕES EQUIPARADAS 15
ARTIGO 9º: INFORMAÇÕES PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO DE DREITOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO 15
ARTIGO 10º: TIPOS PARTICULARES DE INFORMAÇÕES 16
ARTIGO 11º : PARTILHA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES 16
ARTIGO 12: TROCA PRÉVIA DE INFORMAÇÃO 17
CAPÍTULO V : CASOS ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA 18
ARTIGO 13: MONITORAMENTO 18
ARTIGO 14º: INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS 19
ARTIGO 15º: ENTREGAS MONITORADAS 19
ARTIGO 16º: NOTIFICAÇÃO 19
ARTIGO 17º: RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS ADUANEIRAS 19
ARTIGO 18º: PERITOS, TESTEMUNHAS E RECURSOS A TERCEIROS 19
ARTIGO 19º: PRESENÇA DE FUNCIONÁRIOS NO TERRITÓRIO DE OUTRO 20
ESTADO-MEMBRO ..... ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ARTIGO 20º: PRESENÇA DOS FUNCIONÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA REQUERENTE AO CONVITE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA REQUERIDA. 20
ARTIGO 21º: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FUNCIONARIOS EM MISSÃO NO 20
EXTERIOR 20

CAPÍTULO VI : COOPERAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO E ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DE COMÉRCIO EXTERIOR E EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ADUANEIRA 21

ARTIGO 22º: COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DAS 21
ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERIOR POR MEIO DE FRONTEIRAS COMUNS21
ARTIGO 23º: COOPERAÇÃO NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ADUANEIRA 21

CAPÍTULO VII : COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA 21

ARTIGO 24: DISPOSIÇÕES GERAIS 21
ARTIGO 25º: DIREITO DE PROCESSAR 22
ARTIGO 26º: VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA 22
ARTIGO 27º: INVESTIGAÇÕES SUBJACENTES / INFILTRAÇÃO 23
ARTIGO 28º: EQUIPA DE CONTROLO CONJUNTO OU INVESTIGAÇÃO 23

CAPÍTULO VIII : RELAÇÕES COM A COMISSÃO 23

ARTIGO 29: COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ESTADOS-MEMBROS 23
ARTIGO 30º: COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO 24

CAPÍTULO IX : UTILIZAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE E PROTECÇÃO DA INFORMAÇÃO 24

ARTIGO 31º: USO DE INFORMAÇÃO 24
ARTIGO 32º: CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES 25
ARTIGO 33º: PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS 25
ARTIGO 34º: OBJETO DA CENTRALIZAÇÃO 26
ARTIGO 35º: INFORMAÇÃO DE CARACTER NÃO PESSOAL 26
ARTIGO 36º: INFORMAÇÃO RELATIVA A PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS 26
ARTIGO 37º: OUTRAS INFORMAÇÕES 27
ARTIGO 38º: ACTUALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFORMAÇÃO 27
ARTIGO 39º: COMUNICAÇÃO DE DADOS 27
ARTIGO 40º: GESTÃO DO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO 28
AUTOMATIZADO. 28

CAPÍTULO X : SEGURANÇA DO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADO. 28

ARTIGO 41º: RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA 28
ARTIGO 42º: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA 29

CAPÍTULO XI : PROTECÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADA..... 29

ARTIGO 43: INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO 29
ARTIGO 44º: USO DE INFORMAÇÃO 29
ARTIGO 45º: CONSERVAÇÃO DE DADOS DE CARACTER PESSOAL 30
ARTIGO 46º: ACESSO 30
ARTIGO 47º: ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO PESSOAIS NO SISTEMA DE 31
INFORMAÇÃO CENTRAL AUTOMATIZADO 31
ARTIGO 48º: ALTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO 31
CENTRAL AUTOMATIZADO ..... **ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.**
ARTIGO 49º: RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES 32

CAPÍTULO XII : GESTÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA 32

ARTIGO 50º: O COMITÊ DE GESTÃO: ATRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO 32

CAPÍTULO XIII : DELEGAÇÃO DE PODERES 34

ARTIGO 51º: DELEGAÇÃO DE PODERES 34

CAPÍTULO XIV : DISPOSIÇÕES FINAIS 34

ARTIGO 52º: ALTERAÇÃO E REVISÃO 34
ARTIGO 53º: ENTRADA EM VIGOR E PUBLICAÇÃO 34

Sua Excelência o Senhor Patrice TALON
Presidente da República do Benim

Sua Excelência o Senhor Roch Marc Christian KABORE
Presidente do Burkina Faso

Sua Excelência Jorge Carlos de Almeida FONSECA
Presidente da República de Cabo Verde

Sua Excelência o Senhor Alassane OUATTARA
Presidente da República de Côte d'Ivoire

Sua Excelência o Senhor Adama Barrow
Presidente da República da Gambia

Sua Excelência o Senhor Nana Addo Dankwa AKUFO-ADDO
Presidente da República do Gana

Sua Excelência o Senhor Alpha CONDE
Presidente da República de Guiné

Sua Excelência o Senhor José Mario VAZ
Presidente da República da Guine-Bissau

Sua Excelência o Senhor George Manneh WEAH
Presidente da República do Liberia

Sua Excelência o Senhor Ibrahim Boubacar KEITA
Presidente da República do Mali

Sua Excelência o Senhor Issoufou MAHAMADOU
Presidente da República do Niger

Sua Excelência o Senhor Muhammadu BUHARI, GCFR
Presidente, Comandante em Chefe das
Forcas Armadas da República Federal da Nigeria

Sua Excelência o Senho Macky SALL
Presidente da República do Senegal

Sua Excelência o Senhor Julius Maada BIO
Presidente da República da Serra Leoa

Sua Excelência o Senhor Faure Essozimna GNASSINGBE
Presidente da República Togolesa

A CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNOS,

CONSIDERANDO os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Tratado da CEDEAO revisto, conforme alterado, que institui a Conferência de Chefes de Estado e de Governo e define a sua composição e funções;

TENDO EM CONTA os artigos 35.º, 36.º e 37.º do referido Tratado relativos à liberalização do comércio, aos direitos aduaneiros e a criação de uma Tarifa Externa Comum (TEC) na Comunidade, com vista a implementação da União Aduaneira da Comunidade;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.2/12/17 que adopta o Código Aduaneiro da CEDEAO, em particular os Artigos 33º, 34 º, 35 º, 63 º, 64 º, 65 º;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.3/02/13 que adopta a estratégia da CEDEAO para a luta contra o terrorismo e o plano de execução com vista a coordenar e a unir os esforços de modo a combater o financiamento do terrorismo na região da CEDEAO;

TENDO EM CONTA a Declaração Política sobre a Prevenção e o abuso de drogas, o tráfico ilícito de drogas e o crime organizado na África Ocidental, de 19 de Dezembro de 2008;

TENDO EM CONTA o Protocolo A /P3/12/01 relativo à luta contra a corrupção, de 21 de Dezembro de 2001;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.1 01/10, relativo à protecção de dados pessoais na espaço da CEDEAO de 16 de Fevereiro de 2010;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC.17/ 01/06 de 12 de Janeiro de 2006, que adota a Tarifa Externa Comum (TEC) da CEDEAO e os subsequentes textos modificativos;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.1/07/13 relativo a criação e a implementação de postos de controlo justapostos nas fronteiras dos Estados-membros da CEDEAO de 18 de Julho de 2013;

REAFIRMANDO o seu firme compromisso de alcançar a União Aduaneira entre os Estados membros da CEDEAO, com vista a uma integração económica sem entraves;

CONSCIENTES de que a liberalização do comércio intracomunitário poderia incentivar o tráfico ilícito;

CONSIDERANDO que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais à segurança dos Estados-membros e aos seus interesses económicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e de saúde pública;

CONSIDERANDO que o tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, produtos falsificados, mercadorias perigosas de todos os tipos constituem uma séria ameaça à saúde pública, à moral, à segurança e à sociedade;

CONSCIENTES da ameaça que representa a criminalidade organizada transnacional e grupos terroristas com recursos significativos e a necessidade de combatê-los efetivamente;

DETERMINADAS a combater com eficácia o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo com base na cooperação e na partilha de informações com as Unidades de Informação Financeira (UIF) ;

CONSIDERANDO que as administrações aduaneiras são responsáveis, no território aduaneiro da Comunidade e, em especial, nos seus pontos de entrada e saída, pela prevenção, investigação e perseguição das infracções, não só das normas comunitárias internacionais mas também, das legislações nacionais;

CONSIDERANDO que devem ser promovidas formas especiais de cooperação que envolvam ações transfronteiriças com vista à prevenção, investigação e sanção de certas infrações, tanto a legislação nacional dos Estados-membros como a legislação aduaneira comunitária e, que tais acções devem ser sempre conduzidas de acordo com os princípios da legalidade, subsidiariedade e proporcionalidade;

CONVENCIDOS da necessidade de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras, estabelecendo procedimentos que permitirão às administrações aduaneiras agir em conjunto e trocar dados relacionados ao tráfico ilícito;

DESEJOSOS em aplicar os mais elevados padrões internacionais de cooperação na investigação e sanção de infracções aduaneiras, e violações de controles cambiais e relações financeiras externas, com vista a um melhor controlo do comércio normal e, para o efeito, estabelecer um instrumento de alto nível para a cooperação regional entre as administrações dos Estados-membros;

TENDO EM CONTA as convenções internacionais que prevêem proibições, restrições e medidas especiais de controle sobre certas mercadorias;

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, e a Conferência de Assinatura de Alto Nível da Convenção realizada em Palermo de 12 a 15 de Dezembro de 2000, que define a estrutura da assistência mútua em nível internacional para prevenir e combater o crime organizado transnacional;

TENDO EM CONTA o Protocolo de 21 de Outubro de 2001 relativo à luta contra a corrupção na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 das Nações Unidas;

TENDO EM CONTA a Convenção Internacional sobre Assistência Mútua Administrativa para a prevenção, investigação e punição de Infracções Aduaneiras (Nairobi, 9 de Junho de 1977) e a Convenção Internacional sobre Assistência Mútua Administrativa em matéria Aduaneira, conhecida como a Convenção de Joanesburgo, adotada em 27 de Junho de 2003 sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA);

CONSIDERANDO a resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a importância da informação na luta contra a fraude aduaneira;

TENDO EM CONTA o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio;

TENDO EM CONTA a Convenção sobre o Comércio Internacional das espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção, assinada em Washington, no dia 3 de Março de 1973 e seus textos modificativos;

RECORDANDO as Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) sobre o combate ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva;

CONSIDERANDO o Quadro das Normas SAFE da Organização Mundial das Alfândegas que visa reforçar a segurança e a facilitação do comércio internacional, ao qual a cooperação entre alfândegas constitui um dos pilares;

RECORDANDO a Recomendação do Conselho de cooperação aduaneira relativa ao Protocolo sobre a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de forgo, dos seus documentos, elementos e munições, parte da Convenção das Nações Unidas relative à criminalidade transnacional organizada (29 de Junho de 2002)

RECORDANDO a Recomendação do Conselho de cooperação aduaneira relativa à necessidade de alargar e de reforçar o papel das administrações aduaneiras vissando reprimir o branqueamento de capitais e recuperar o produto de delitos (25 de Junho de 2005)

« **RECORDANDO** a Resolução de Punta Cana da Organização Mundial das Alfândegas, relativa ao papel das Alfândegas no âmbito da segurança (Punta Cana, Dezembro de 2015) »

APÓS a aprovação da reunião dos Ministros das Finanças da CEDEAO realizada em .... o 2018;

TENDO EM CONTA a Resolução ..... datada de ... pela qual o Parlamento da Comunidade deu parecer favorável;

SOB A RECOMENDAÇÃO da 81º Sessão do Conselho de Ministros de .... de ... .2018

DECIDE

CAPÍTULO I:TERMOS E EXPRESSÕES DO ATO ADICIONAL

ARTIGO 1º: DEFINIÇÕES

No presente Ato Adicional, a menos que o contexto exija de outra forma, os seguintes termos e expressões devem ser entendidos da seguinte forma:

1. "**Administração competente"** qualquer administração aduaneira nacional ou outra autoridade nacional designada para assistir a administração aduaneira.

2. "**Administrações aduaneiras / administrações aduaneiras**", os serviços responsáveis pela aplicação da regulamentação aduaneira, que também são responsáveis pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, transporte ou armazenamento de mercadorias;

3. **"Administração requerente**": administração aduaneira que solicita uma assistência;

4. "**Administração requerida**": administração aduaneira para a qual a assistência é solicitada;

5. **"Assistência mútua administrativa "** : medidas tomadas por uma administração aduaneira ou em colaboração comm a mesma com vista a uma correcta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e sanção de infracções;

6. "**Autoridades aduaneiras":** administrações aduaneiras dos Estados-membros ou a Comunidade responsável pela aplicação da legislação aduaneira, bem como qualquer outra autoridade habilitada ao abrigo do direito nacional a aplicar determinadas disposições aduaneiras;

7. **"Cadeia logística internacional"** : conjunto de processos reativos aos movimentos transfronteiriço de mercadorias desde o local de origem até ao destino final;

8. **"Bens de dupla utilização"**: produtos, incluindo logicieis e tecnologia (incluindo a transmissão de logicieis ou tecnologia, por via electrónica, por fax ou por telefone para um destino ou situado fora da Comunidade) que pode ter o uso civil ou militar "

9. **"Unidade de Informação Financeira":** Unidade Nacional de Processamento de Informações Financeiras ou Agência Nacional encarregada de luta contra o

branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da CEDEAO.

10. **"Comité de Gestão":** comité responsável pela administração deste Ato Adicional e cujas atribuições e funcionamento são definidas no Artigo 45;

11. **"Comissão"** Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) estabelecida pelo Artigo 17 do Tratado da CEDEAO revisto, emendado pelo Protocolo Adicional A/SP1/06/06 de 14 de Junho de 2006;

12. **"Comunidade" :** Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) cuja criação foi reafirmada pelo Artigo 2 do Tratado da CEDEAO;

13. **"Conselho"**: Conselho de Ministros estabelecido pelo Artigo 10 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

14. **"Contrabando",** infração aduaneira que consiste em passar por quaisquer meios de forma clandestina as mercadorias, substraindo-as do controlo aduaneiro;

15. **"Cooperação transfronteiriça" :** cooperação entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros para além das respectivas fronteiras;

16. **"Dívida aduaneira"**, obrigação imposta a uma pessoa singular ou colectiva de pagar o montante dos direitos de importação e de exportação, impostos e outros encargos que se aplicam a mercadorias especificadas em conformidade com a legislação em vigor;

17. **"Dados pessoais"** significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; Uma pessoa identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos específicos da sua identidade física, fisiológica, psicológica, económica, cultural ou social;

18. **"Direitos e taxas na Importação ou na Exportação"** significa os direitos aduaneiros e todos os outros direitos, impostos e taxas ou outros encargos cobrados na importação ou exportação de bens, com exceção das taxas e encargos cujo valor é limitado ao custo aproximado. de serviços prestados, ou que são recolhidos pela Alfândega em nome de uma autoridade nacional;

19. **"Inquérito administrativo"** significa todos os controlos, inspecções e acções empreendidos pelos funcionários das administrações aduaneiras no desempenho das suas funções, com vista a assegurar a correcta aplicação da regulamentação aduaneira e, se for caso disso, a determinar irregularidades nas operações que aparentemente ser contrária a isto, com exceção das ações realizadas a pedido ou sob o controle direto de uma autoridade judicial;

20. "**Estado-membro ou Estados-membros":** Estado-membro ou Estados-membros partes no Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

21. "**Funcionário"** significa qualquer funcionário aduaneiro ou de outro serviço público designado pela administração aduaneira;

22. "**Funcionário da Comissão",** qualquer funcionário da Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) ou qualquer outra pessoa designada pela Comissão para efeitos do presente Ato Adicional;

23. **"Fraude Comercial**": qualquer infração das leis ou regulamentos em que as administrações aduaneiras são responsáveis, cometidas com vista a:

    - iludir ou tentar evitar o pagamento de direitos, taxas ou impostos aplicáveis às mercadorias;
    - E ou;
    - evitar ou tentar evitar proibições ou restrições sobre mercadorias;
    - E ou;
    - Obter ou tentar obter indevidamente discontoss, subsídios ou outros pagamentos;
    - E ou;
    - obter ou tentar obter vantagens comerciais ilegais que prejudiquem os princípios e práticas da concorrência comercial leal;

24. "**Fraude aduaneira"** : todo o Ato pela qual uma pessoa engana ou tenta enganar as autoridades aduaneiras e, consequentemente ilude ou tenta iludir total ou parcialmente o pagamento de direitos e impostos sobre a importação ou exportação, a aplicação de medidas de proibição ou restrições previstas pela legislação aduaneira, obtém ou tenta obter qualquer vantagem infringindo estas disposições cometendo deste modo a infração aduaneira.;

25. **"Infração conexa"**: qualquer infração às leis e regulamentos cuja administração aduaneira é considerada necessária para sua prevenção e repressão.

26. "**Infiltração**": consiste em funcionários aduaneiros habilitados e nas condições previstas por este Ato Adicional e pela legislação nacional, a supervisionar pessoas suspeitas de de infracções graves, disfarçando-se junto dessas pessoas, como um dos seus co-autores, cúmplices ou interessada na fraude;

27. "**Informação**": qualquer dado processado ou não, analisado ou não, e qualquer documento, relatório e outras comunicações sob qualquer forma, incluindo cópias eletrônicas e autenticadas e certificadas em conformidade;

28. "**Infracção Aduaneira**": qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

29. **"Gestão de riscos":** detecção sistemática de riscos e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição aos riscos. Este termo abrange atividades como recolha de dados e de informações, análise e avaliação de riscos, medidas de prescrição e execução, bem como seguimento e avaliação regulares do processo e seus resultados com base em fontes e estratégias internacionais, comunitárias e nacionais;

30. **"Línguas de Trabalho da Comunidades",** as línguas referidas no nº 2 do artigo 87 do Tratado Revisto, nomeadamente inglês, francês e português;

31. **"Legislação aduaneira"**: conjunto de prescrisções legislativas e administrativas que as Administrações aduaneiras dos Estados-membros responsáveis pela aplicação, no que se refere à importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e circulação das mercadorias, incluindo as disposições legislativas e administrativas relativas às medidas de proibição, de restrição e de controlo, bem como as medidas relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

32. "**Entrega Supervisionada**" : método que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de mercadorias ilícitas ou suspeitas, de modo seguro e sob o controlo das autoridades competentes desses Estados, para investigar um delito e identificar os envolvidos neste Ato.

33. "**Pessoa":** pessoa singular ou colectiva ou, nos casos em que tal seja previsto pela regulamentação em vigor, uma associação de pessoas reconhecida como tendo capacidade para praticar atos jurídicos sem ter o estatuto legal da pessoa moral;

34. «**Regime aduaneiro comunitário**»: conjunto de disposições comunitárias e nacionais adoptadas em aplicação das regras comunitárias de importação, exportação, trânsito e permanência de mercadorias objecto de comercialização entre Estados-membros e países terceiros, e entre Estados-membros, no que diz respeito a mercadorias de origem não comunitários;

35. "**Regime aduaneiro nacional":** disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro, cuja aplicação é total ou parcialmente da competência da administração aduaneira desse Estado;

36. "**Informação"** qualquer informação processada e / ou analisada para fornecer detalhes de uma infração aduaneira;

37. «**Risco»:** a probabilidade de ocorrência, em ligação com a entrada, saída, trânsito, transferência ou destino específico de mercadorias que circulam entre o território aduaneiro da Comunidade e países fora desses territórios ou com a presença de mercadorias não comunitárias; um evento que resultaria em:

    a) seja de impedir a correcta aplicação de medidas comunitárias ou nacionais,

    b) seja de prejudicar os interesses financeiros da Comunidade e dos seus Estados-membros,

    c) seja de representar uma ameaça para a segurança e protecção da Comunidade, para a saúde pública, para o ambiente ou para os consumidores;

38. "**Território aduaneiro da Comunidade":** conjunto de territórios aduaneiros dos Estados-membros, tal como definidos no artigo 3.º do Código Aduaneiro Comunitário;

39. **"Tratado**": o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e as suas subsequentes amendas.

40. **"Transporte físico transfronteiriço":** este termo refere-se a qualquer entrada ou saída física de dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro. O termo abrange os seguintes modos de transporte: (i) transporte físico por uma pessoa singular, na sua bagagem, no veículo; (ii) envio de numerário ou instrumentos negociáveis por portador em fretes em contentores; e (iii) envio de dinheiro ou instrumentos negociáveis pelos correios, por meio de uma pessoa física ou jurídica.

41. "**Viajante**":

    a) qualquer pessoa que entre temporariamente no território aduaneiro da Comunidade em que não o tenha como seu local de residência habitual ("não residente") ou que abandona esse território, e

    b) qualquer pessoa que abandona o território aduaneiro da Comunidade onde o tem como sua residência habitual ("residente que deixa o território aduaneiro da Comunidade") ou que regressa ao território aduaneiro da Comunidade ("residente que regressa ao território aduaneiro da Comunidade").

CAPÍTULO II:
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º: EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

1. Os Estados-membros devem apoiar entre si e cooperar através das suas administrações aduaneiras, nas condições estabelecidas no presente Ato Adcional, de modo a uma conveniente aplicação da regulamentação aduaneira comunitária e das legislações nacionais, para prevenir, investigar e combater as infracções aduaneiras bem como as infrações similares, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento de terrorismo e a proliferação das armas de destruição massiva de modo a garantir a segurança da cadeia internacional de abastecimento.

2. Para atingir este objectivo, as administrações aduaneiras dos Estados-membros são incentivadas a cooperar com as Unidades de Informação Financeira (UIF), a fim de reforçar e facilitar, sempre que necessário, a troca de informações, em especial as relativas ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro e outros meios de pagamento de acordo com as disposições em vigor. As Administrações aduaneiras também são incentivadas a cooperar com as Administrações fiscais e contribuir assim com a luta contra a fraude e a evasão fiscais.

3. Qualquer actividade exercida por um Estado-membro ao abrigo do presente Ato Adicional deve obedecer às disposições legislativas e administrativas que se aplica dentro dos limites das competências e dos meios ao dispor das respectivas administrações aduaneiras.

4. Cada Estado-membro notificará à Comissão, as autoridades habilitadas pelas legislações nacionais e designadas por um dos Estados-membros para efeitos de aplicação das disposições do presente Ato Adicional.

5. A Comissão comunicará essas informações, bem como quaisquer atualizações aos outros Estados-membros.

6. O presente Ato Adicional abrange apenas a assistência administrativa mútua entre os Estados-membros, prevista no n.º 1 do artigo 2.º, e não prejudica a aplicação da assistência administrativa mútua noutros domínios. .

7. Se a assistência mútua for prestada por outras autoridades ao Estado-membro requerente, a administração requerente especificará os nomes dessas autoridades.

8. As disposições deste Ato Adicional não conferem a qualquer pessoa o direito de obstruir a execução de um pedido de assistência.

ARTIGO 3º: SERVIÇO DE COORDENAÇÃO CENTRAL

1. Os Estados-membros designarão nas suas administrações aduaneiras uma unidade central responsável pela receção de pedidos de assistência mútua no âmbito do presente Ato Adicional e pela coordenação da assistência mútua. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, este serviço é igualmente responsável pela cooperação com outras autoridades envolvidas numa medida de assistência ao abrigo do presente Ato Adicional.

2. Mesmo que os Estados disponham de poder discricionário na concessão de assistência ou uso de informações obtidas em virtude do Ato Adicional, é preferível que a responsabilidade pela matéria seja de exclusiva da administração aduaneira central, neste caso, o serviço encarregado de informação e de luta contra a fraude.

3. Os serviços centrais de coordenação designados pelos Estados-membros manterão os contAtos directos necessários entre si. No entanto, quando a troca de informações diz respeito a categorias específicas de actividades e casos de

4. urgência, o contAto directo e imediato entre os outros serviços das autoridades aduaneiras dos Estados-membros pode ser o único meio de prestar assistência de forma eficaz.

5. Se o processamento de um pedido não for, ou apenas em parte, da competência da autoridade aduaneira, o serviço central de coordenação enviará o pedido à autoridade nacional competente e informará desse fAto a autoridade requerente.

6. Se o pedido não puder ser aceite por razões jurídicas ou factuais, o serviço de coordenação deve remeter o pedido para a autoridade requerente juntamente com a declaração de motivos do impedimento.

ARTIGO 4: AGENTES DE LIGAÇÃO OU ADIDOS ADUANEIROS

1. Os Estados-membros podem decidir trocar ou credenciar agentes de ligação ou adidos aduaneiros por um período fixo ou indeterminado e em condições mutuamente acordadas.

2. A fim de promover a cooperação entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros, os agentes de ligação ou os adidos aduaneiros podem, Estados-membrosnas condições previstas no parágrafo 3 abaixo:

   a) facilitar e acelerar a troca de informações entre o Estado de origem e o Estado anfitrião;

b) prestar assistência nas investigações relativas ao seu Estado-membro de origem ou ao Estado-membro que representam;
c) Participar no processamento de pedidos de assistência;
d) Aconselhar e assistir ao Estado-membro anfitrião na preparação e execução de operações transfronteiriças;
e) Efectuar qualquer outra tarefa que os Estados-membros possam acordar entre si.
f) Facilitar e acelerar os movimentos das mercadorias entre o Estado-membro de recepção e o Estado-membro de origem, ou do Estado-membro devidamente representado, em conformidade com o parágrafo 3 abaixo.

3. Os Estados-membros podem acordar, bilateral ou multilateralmente, no mandato e na localização dos agentes de ligação ou adidos aduaneiros. Os agentes de ligação ou adidos aduaneiros podem também representar os interesses de um ou mais Estados-membros.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES GERAIS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 5: COMUNICAÇÃO DOS PEDIDOS

1. Os pedidos de assistência referidos no presente Ato Adicional são comunicados directamente entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros interessados.

   a) Cada administração aduaneira designará um correspondente oficial do Serviço de Central Coordenação para o efeito e comunicará os contAtos na Comissão.

   b) A Comissão fornecerá essas informações e qualquer atualização das mesmas às outras administrações aduaneiras dos Estados-membros.

2. Os pedidos de assistência feitos em conformidade com este Ato Adicional devem ser feitos por escrito ou por meios electrónicos, juntamente com todas as informações consideradas necessárias para o efeito de dar cumprimento a tais pedidos. A administração requerente pode requerer confirmação por escrito de uma solicitação feita eletronicamente.

   E quando as circunstâncias justificam, os pedidos podem ser feitos verbalmente. Eles devem então ser confirmados por escrito ou eletronicamente, desde que as Administrações requeridas e requerentes possam aceitá-la sem demora.

3. Os pedidos devem ser feitos por escrito e apresentados numa das línguas de trabalho da Comunidade.

4. Os pedidos formulados em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo deverão incluir as seguintes informações:

a) o nome e os detalhes de contato da administração requerente;

b) a questão, o tipo de assistência solicitada e as razões do pedido;

c) um resumo do assunto em questão e seus aspectos administrativos e legais;

d) Os nomes e endereços das pessoas a quem o pedido se refere, se conhecidos;

e) Verificações efectuadas em conformidade com o no 2 do artigo 9;

f) qualquer outra informação considerada relevante.

5. Quando a administração requerente solicitar o uso de um determinado procedimento ou método, a administração requerida deverá atender a essa solicitação, de acordo com as disposições legais e administrativas nacionais em vigor.

ARTIGO 6: ASSISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Nos casos em que possam afectar gravemente a economia, a saúde pública, a segurança e a segurança pública, incluindo a segurança da cadeia de logística internacional, ou qualquer outro interesse vital de um Estado-membro ou dos outros Estados-membros, a administração aduaneira de qualquer Estado-membro deve prestar assistência à autoridade aduaneira desse Estado-membro ou às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros, sem que haja um pedido prévio do mesmo ou deste último.

2. Quando considerarem útil o cumprimento dos regulamentos aduaneiros comunitárias ou nacionais, as autoridades aduaneiras de cada Estado-membro:

   a) exerce ou faz com que seja exercida, na medida do possível, a supervisão especial definida no Artigo 13º abaixo;

   b) comunica às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros interessados, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos, ou cópias autenticadas ou extrAtos dos mesmos, todas as informações de que disponham sobre operações que sejam ou pareçam ser contrárias aos regulamentos acima mencionados.

3. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro comunicam imediatamente às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros as informações úteis relativas às operações que sejam contrárias à sua legislação ou contrariem a legislação aduaneira comunitária e, nomeadamente, as que se referem às mercadorias que estão sujeitas aos novos meios ou métodos utilizados para realizar essas operações.

4. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro comunicam imediatamente à sua Unidade Nacional de Informações Financeiras (UIF) todas as informações

relevantes relativas a operações que sejam contraditórias ou parecem ser contraditórias às disposições em matéria de relações financeiras externas, nomeadamente as relativas às apreensões de pessoas transporte físico transfronteiriço de numerário e outros instrumentos negociáveis ao portador em caso de não declaração, declaração falsa ou incompleta ou em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

5. As autoridades aduaneiras e as Unidades de Informação Financeira (UIF) podem trocar espontaneamente informações relativas a atos que possam revelar uma ameaça aos interesses fundamentais de segurança pública da Comunidade, bem como informações sobre atos susceptíveis de serem objecto de fraude ou tentativa de fraude aduaneira.

6. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro comunicam imediatamente às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros interessados ou suscetíveis de sê-lo qualquer informação disponível sobre as operações suspeitas de contrabando de objectos de arte e antiguidade, de bens culturais e das espécies da flora e da fauna selvagens ameaçadas de extinção, bem como operações aparentando ser origem de tal Ato de contrabando.

CAPÍTULO IV
INFORMAÇÕES

ARTIGO 7º: INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

1. As administrações aduaneiras comunicam-se mútuamente, a pedido ou por sua própria iniciativa, informações que possam contribuir para a aplicação da regulamentação aduaneira comunitária, bem como para prevenir, investigar e combater as infracções aduaneiras e garantir a segurança da cadeia logística internacional. Estas informações podem estar relacionadas com:

    a) riscos emergentes na cadeia de logística internacional;

    b) novas técnicas antifraude comprovadamente eficazes;

    c) novas tendências, meios e métodos utilizados para cometer infrações aduaneiras;

    d) mercadorias reconhecidas de estarem sujeitas a infracções aduaneiras e os métodos utilizados para transportar ou armazenar essas mercadorias;

    e) pessoas que tenham cometido ou suspeitas de terem cometido infrações aduaneiras;

f) quaisquer outros dados que possam auxiliar as administrações aduaneiras na avaliação de riscos para fins de controle e facilitação.

g) novos meios e métodos utilizados para o contrabando de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, objectos de arte e de antiguidade, bens culturais e de espécies da flora e da fauna selvagem ameaçadas de extinção.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicara à autoridade requerente, designadamente sob a forma de relatórios e outros documentos, ou cópias autenticadas ou extratos da mesma, todas as informações de que disponha ou obtenha em matéria das transacções registadas ou previstas que sejam ou aparentam estar na legislação aduaneira comunitária ou, sujeitas aos resultados da fiscalização exercida nos termos do artigo 13º abaixo.

3. A fim de obter as informações solicitadas, a autoridade requerente ou a autoridade administrativa em questão procedem como se agissem em seu próprio nome ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado.

ARTIGO 8º: INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS INFRACÇÕES ADUANEIRAS E OUTRAS INFRACÇÕES EQUIPARADAS

A administração aduaneira de um Estado-membro deve fornecer às administrações aduaneiras dos outros Estados-membros, por sua própria iniciativa ou a pedido, informações sobre as actividades planificadas, em curso ou realizadas que constituam uma presunção razoável de que uma infração aduaneiro ou uma infracção contra a regulamentação cambial e relações financeiras externas tenha sido ou venha a ser cometido no território de um Estado-membro ou no território aduaneiro da Comunidade

ARTIGO 9º: INFORMAÇÕES PARA EFEITOS DE LIQUIDAÇÃO DE DREITOS E TAXAS NA IMPORTAÇÃO E NA EXPORTAÇÃO

1. A pedido, a administração requerida comunica, para efeitos da correcta aplicação da regulamentação aduaneira comunitária ou da prevenção de informações relativas à fraude aduaneira, susceptíveis de apoiar a administração requerente, ao qual dispõe de motivos para duvidar da veracidade ou exactidão de uma declaração.

2. O requerimento deve especificar os procedimentos de verificação que a administração requerente aplicou ou tentou aplicar, bem como as informações específicas solicitadas:

   Assim, no que diz respeito a:

   a) o valor aduaneiro das mercadorias, faturas comerciais apresentadas à alfândega do país de exportação ou importação ou cópias de tais faturas autenticadas pela alfândega, conforme as circunstâncias exigirem, a documentação que fornece os preços praticados na exportação ou na importação, um exemplar ou uma cópia da declaração de valor no momento da exportação ou da importação das mercadorias, catálogos ou rótolos comerciais, preços correntes e qualquer outra informação disponíveis ou publicada no país de exportação ou de importação;

   b) as espécies tarifárias das mercadorias, as análises realizadas pelos serviços dos laboratórios para a determinação das espécies tarifárias declaradas, seja na importação, na exportação ou no trânsito;

   c) a origem das mercadorias, a declaração de origem estabelecida, se for o caso, de acordo com as regras de origem dos produtos comunitários. Quando essa declaração é exigida, o regime aduaneiro sob o qual as encontravam as mercadorias no país de exportação (introdução ao consum, trânsito, armazenagem, admissão temporária, zona franca e drawback).

   d) a quantidade (número, peso), a lista da embalagem (pacote) estabelecida com base do Conhecimento de Embarque (B/L), Carta Porte Aério (CPA) ou o certificado de pesagem das mercadorias.

ARTIGO 10º: TIPOS PARTICULARES DE INFORMAÇÕES

1. A pedido, a administração requerida fornece à administração requerente, que tem motivos para duvidar da veracidade das informações apresentadas em matéria aduaneira, informações sobre:

   a) a regularidade da exportação ou expedição, a partir do território de um Estado-membro, de mercadorias importadas no território aduaneiro da administração aduaneira requerente;

   b) a regularidade da importação no Estado-membro requerido das mercadorias exportadas ou expedidas do território aduaneiro do Estado-membro requerente, bem como o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias podem ter sido colocadas.

c) a regularidade do trânsito, no Estado requerido, das mercadorias exportadas/importadas de ou para o Estado requerente;

d) a regularidade das declarações de transporte físico transfronteiriço de dinheiro e outros instrumentos de pagamento negociáveis au portadores;

e) a autenticidade dos documentos oficiais apresentados, reforçada por uma declaração na alfândega das mercadorias.

ARTIGO 11º : PARTILHA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

As Administrações Aduaneiras dos Estados-membros podem, de acordo com as disposições deste Ato Adicional, trocar automaticamente informações abrangidas por este Ato Adicional.

ARTIGO 12: TROCA PRÉVIA DE INFORMAÇÃO

1. As administrações aduaneiras dos Estados-membros podem trocar, por via electrónica, informações específicas antes da chegada ou da saída das remessas no território aduaneiro da Comunidade, a fim de permitir uma avaliação adequada dos riscos e, em especial, garantir a segurança da cadeia logística internacional.

2. As administrações aduaneiras dos Estados-membros podem trocar informações antecipadas sobre os viajantes cambistas, a fim de prevenir o transporte físico transfronteiriço ilícito de dinheiro ou de instrumentos negociáveis pelo portador e modos de pagamento.

3. As administrações aduaneiras dos Estados-membros podem trocar informações antecipadas sobre qualquer outra pessoa que entra no território aduaneiro da Comunidade, suspeita de terrorismo, financiamento do terrorismo, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e outros tráficos ilícitos;

4. Na medida do possível, essas informações ncluem os seguintes elementos:

   i. remetente ou código do remetente ou exportador ou código do exportador;

   ii. Identidade do viajante (passaporte, bilhete de identidade nacional, documento de viagem)

   iii. descrição das mercadorias ou número de código tarifário;

   iv. Número de código indicando uma substância perigosa;

   v. tipo de identificação de pacotes;

vi. número de pacotes;

vii. unidade de medida utilizada;

viii. peso total bruto;

ix. valor total da factura;

x. regulamentação financeira;

xi. código de divisa;

xii. local de carregamento ou código;

xiii. identificação da transportadora ou nome da transportadora;

xiv. número de identificação do equipamento;

xv. dimensão do equipamento e identificação do tipo;

xvi. número do selo;

xvii. Identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira do território da Parte Contratante;

xviii. nacionalidade do meio de transporte utilizado para atravessar a fronteira do território da Parte Contratante;

xix. número de referência do modo de transporte;

xx. método de pagamento de custo de frete ou código;

xxi. estância aduaneira de saída ou código;

xxii. país localizado na rota ou código;

xxiii. primeiro local de chegada ou código;

xxiv. Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território do Estado-membro ou código;

xxv. destinatário ou código ou importador ou código;

xxvi. parte a ser notificada ou código;

xxvii. local de destino da carga;

xxviii. agente ou código;

xxix. número de referência único da remessa.

5. O Comité de gestão referido no artigo 50º abaixo, tem o poder de alterar a lista referida no paragrafo 2 do presente artigo.

CAPÍTULO V

CASOS ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 13: MONITORAMENTO

1. A pedido, a administração requerida, na medida do possível acompanha e fornece informações à administração aduaneira requerente sobre:

   a) mercadorias transportadas ou em armazenagem cuja Administração requerente do Estado-membro sabe ou pressupõe que foram utilizadas para cometer uma infracção aduaneira no território do seu Estado ou no território aduaneiro comunitário;

   b) o meio de transporte que a Administração Aduaneira do Estado-membro requerente conhece ou presume que foi utilizado para cometer uma infração aduaneira no território do seu Estado ou no território aduaneiro comunitário;

   c) as instalações que a Administração Aduaneira do Estado-membro requerente conhece ou presume terem sido utilizadas no âmbito da prática de uma infracção aduaneira no território do seu Estado ou no território aduaneiro comunitário;

   d) pessoas que tenham cometido ou suspeitas de terem cometido uma infracção aduaneira no território do Estado-membro requerente, incluindo os que entram ou saem do território do Estado-membro requerido ou no território aduaneiro comunitário;

   e) bens de dupla utilização suspeitos de serem utilizados para a prática de Atos terroristas ou a proliferação de armas de destruição massiva para cumprir os requisitos das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, incluindo a Resolução 1540 (2004).

2. A administração aduaneira de um Estado-membro pode continuar a exercer esse controlo por sua própria iniciativa se tiver motivos para acreditar que as actividades planeadas, em curso ou concluídas parecem constituir uma infracção aduaneira no território aduaneiro da Comunidade.

3. A pedido, a Administração requerida exerce, de acordo com suas competências e possibilidades, uma vigilância especial, durante um determinado período, sobre os deslocamentos, em particular na entrada e saída de seu território de algumas pessoas, das quais a Administração requerente tem motivos para acreditar que cometem, profissionalmente ou habitualmente, contrabando de objectos de arte e antiguidade, outros bens culturais e espécies de flora e fauna selvagens ameaçadas de extinção em seu território ou no território aduaneiro da Comunidade.

ARTIGO 14º: INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida levará, para o efeito, a efectuar inquéritos administrativos adequados no que se refere a operações que são susceptíveis de parecer à autoridade requerente contrárias à regulamentação aduaneira comunitária.

2. Para proceder a esses inquéritos administrativos, a autoridade requerida ou a autoridade administrativa a que o mesmo se refere procede como se agisse em seu próprio nome ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado.

3. A autoridade requerida comunicará os resultados desses inquéritos administrativos à autoridade requerente.

ARTIGO 15º: ENTREGAS MONITORADAS

1. Os Estados-membros podem autorizar a circulação de mercadorias ilícitas ou suspeitas, na sua saída, trânsito ou entrada, com conhecimento e monitoramento da administração aduaneira, com o objectivo de combater uma infracção aduaneira e identificar os intervenientes nesta acção.

2. Se essas deslocações não puderem ser feitas sob o controlo da autoridade aduaneira, estas devem esforçar-se por cooperar com as autoridades nacionais habilitadas para o efeito ou ou confiar o caso às referidas autoridades.

ARTIGO 16º: NOTIFICAÇÃO

1. A pedido, a administração requerida tomará, na medida do permitido pela sua legislação nacional, todas as medidas necessárias para notificar um residente ou pessoa estabelecida no seu território de qualquer decisão tomada pela administração aduaneira requerente nos termos da legislação aduaneira comunitária e enquadramento no âmbito deste Ato Adicional.

CEDEAO
ECOWAS

2. Esta notificação será feita de acordo com a regulamentação aduaneira comunitária e as formalidades aplicáves no território do Estado-membro requerido no que concerne as decisões similares tomadas a nível nacional.

ARTIGO 17º: RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS ADUANEIRAS

1. As Administrações Aduaneiras poderão, a pedido, auxiliar-se mutuamente na recuperação de dividas aduaneiras.

2. As modalidades de assistência em matéria de cobrança de dívidas aduaneiras são adoptadas pelos Estados-membros interessados ou, dependendo dos casos, pelas regras comunitárias.

ARTIGO 18º: PERITOS, TESTEMUNHAS E RECURSOS A TERCEIROS

1. A pedido, a administração requerida pode autorizar os seus funcionários a testemunhar perante um órgão jurisdicional no território do Estado-membro requerente, como peritos ou testemunhas, no âmbito de um processo relativo à aplicação da legislação aduaneira.

2. As administrações aduaneiras podem recorrer a terceiros para efeitos da aplicação dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do presente Ato Adicional, sem prejuízo da aplicação das legislações e regulamentos comunitários e nacionais em vigor.

ARTIGO 19º: PRESENÇA DE FUNCIONÁRIOS NO TERRITÓRIO DE OUTRO ESTADO-MEMBRO

1. A pedido e para efeitos de investigação de uma infracção aduaneira, ou infracções similares, os funcionários especialmente designados pela administração requerente podem, com a autorização da administração requerida, e nas condições previstas, se for o caso:

    a) consultar os escritórios da administração requerida, os documentos e qualquer outra informação relevante relativa a este delito aduaneiro ou qualquer outra infracção similar e obter cópias do mesmo;

    b) Assistir a todos os inquérito feito pela Administração Requerida no território do Estado-membro requerido e relevantes para o Estado-membro requerente; esses funcionários assumem apenas um papel puramente consultivo.

ARTIGO 20º: PRESENÇA DOS FUNCIONÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA REQUERENTE AO CONVITE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA REQUERIDA.

1. Se a administração requerida considerar apropriado que um funcionário da administração requerente esteja presente quando, a pedido, forem

2. implementadas medidas de assistência, poderá convidar a administração requerente a ser representada, sujeita a qualquer condição que possa eventualmente colocar.

3. As administrações aduaneiras envolvidas podem concordar em dar aos funcionários visitantes um papel mais amplo e não apenas consultivo.

ARTIGO 21º: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FUNCIONARIOS EM MISSÃO NO EXTERIOR

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, sempre que funcionários de um Estado-membro estejam presentes no território de outro Estado-membro em conformidade com o presente Ato Adicional, devem sempre apresentar provas de sua identidade e status oficial em sua administração, bem como o estatuto oficial concedido para eles no território da administração aduaneira requerida.

2. Durante a sua presença no território de outro Estado-membro, em conformidade com as disposições do presente Ato Adicional, os agentes em missão no estrangeiro são responsáveis por qualquer infracção que cometam e recebem, na medida do possível do Estado-membro em que se encontra, a mesma protecção como a concedida aos funcionários aduaneiros desse Estado-membro.

CAPÍTULO VI
COOPERAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO E ANÁLISE DEESTATÍSTICAS DOCOMÉRCIO EXTERIOR E EM MATÉRIA DA PREPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ADUANEIRA

ARTIGO 22º: COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERIOR POR MEIO DE FRONTEIRAS COMUNS

1. As autoridades competentes dos Estados-membros prestam assistência mútua na elaboração de estatísticas sobre o comércio de bens importados, exportados ou reexportados através de fronteiras comuns. Para esse efeito, cada estância aduaneira de exportação comunicará à estância aduaneira de importação do país vizinho uma declaração mensal, da posição tarifária, das quantidades exportadas para Estado-membro.

2. A pedido da administração competente de um Estado-membro, a autoridade competente do Estado-membro requerido efectuará investigações para verificar a exactidão dos resultados das estatísticas compiladas pela administração requerente com vista ao intercâmbio de mercadorias importadas, exportados ou reexportados através de fronteiras comuns.

ARTIGO 23º: COOPERAÇÃO NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO ADUANEIRA

As administrações competentes dos Estados-membros

devem prestar assistência mútua na preparação e execução das actividades de formação aduaneira. Esta disposição aplica-se a:

a) A concepção e implementação de instituições ou actividades de formação comuns;

b) O convite enviado pela administração competente de um Estado-me

c) mbro às autoridades competentes dos outros Estados-membros para designar funcionários que participem em cursos de formação ou outras actividades de formação profissional, com vista a melhorar os seus conhecimentos sobre formalidades, procedimentos e outros assuntos de interesse mútuo.

CAPÍTULO VII
COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

ARTIGO 24: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os funcionários de um Estado-membro podem, com base numa regulamentação comunitária ou de num acordo mútuo concluir, realizar actividades referidas no presente capítulo, no território de outro Estado-membro e em conformidade com as condições adicionais estabelecidas, se necessário, pelo Estado-membro em cujo território estas actividades ocorrem. As referidas actividades cessam assim que o Estado-membro em cujo território se realiza a solicita

   As administrações fornecem umas às outras a assistência necessária em termos de pessoal e organização. Qualquer pedido de cooperação deve ser apresentado, em princípio, sob a forma de um pedido de assistência de acordo com o artigo 5º.

   A coordenação e o planeamento das operações transfronteiras é da responsabilidade dos serviços centrais de coordenação referidos no artigo 3.º.

2. A cooperação transfronteiriça, de acordo com o parágrafo 1, pode ser conduzida com o objectivo de prevenir, investigar e punir infracções nos seguintes casos:

a) tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, bens culturais, resíduos perigosos e tóxicos;

b) Comércio ilegal transfronteiriço de bens tributáveis, praticado em violação das obrigações fiscais;

c) Qualquer outro comércio de mercadorias proibido pela regulamentação aduaneira comunitária ou nacional.

d) Qualquer transação financeira relacionada a operações comerciais ou transporte físico transfronteiriço sujeita à legislação contra a lavagem de capital, o financiamento do terrorismo.

e) Qualquer contrabando de objectos de arte e antiguidade, de bens culturais e espécies da flora e da fauna selvagens ameaçadas de extinção.

ARTIGO 25º: DIREITO DE ACÇÃO PENAL

1. Os funcionários de um Estado-membro que actuem judicialmente, no seu território, uma pessoa que tenha sido vítima de uma infracção aduaneira e seja passível de extradição ou que tenha participado numa infracção, podem continuar a perseguição no território a partir de outro Estado-membro , sob reserva de pedido prévio, autorização e cumprimento de quaisquer condições estabelecidas pelo Estado-membro requerido, conforme o caso.

2. Tais procedimentos podem prosseguir sem autorização prévia quando, por razões de extrema urgência, não tenha sido possível informar as autoridades competentes do Estado-membro antes de entrar no seu território ou quando as referidas autoridades não tenham conseguido assegurar a instauração de um processo activo aos infratores.

3. Sempre que o procedimento judicial seja realizado sem autorização prévia, as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território se processa a acusação serão informadas logo que a fronteira seja atravessada e um pedido formal de autorização indicando as razões de atravessar a fronteira, sem autorização prévia, é apresentada sem demora.

4. A pedido dos funcionários participantes na acção penal, as autoridades competentes do Estado-membro em que decorre o processo convocarão a pessoa a ser objecto de acção penal para verificar a sua identidade ou para o deter.

5. Quando a acusação ocorre no mar, e quando continua no alto mar, é aplicado o direito internacional do direito do mar, que está sujeito à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ARTIGO 26º: VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA

1. Os funcionários de um Estado-membro que, no território do Estado-membro, exerçam a supervisão de ou dos indivíduo(s) ou sujeito ao qual existe uma forte presunção de envolvimento numa infração aduaneira, podem, a pedido prévio, autorizar e dar cumprimento a condição exigida pelo Estado-membro requerido, prossiga a sua vigilância no território do outro Estado-membro.

2. Desde que, por razões particularmente urgentes, não puder ser solicitada autorização prévia, a vigilância prevista no no 1 do presente artigo pode prosseguir, desde que as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território a vigilância se realizar prossiga ser informado o mais rapidamente possível da passagem da fronteira e que deve ser apresentado sem demora um pedido oficial de autorização, indicando as razões da passagem da fronteira sem autorização o mais rapidamente possível.

3. As administrações aduaneiras podem concluir memorandos de entendimento sobre arranjos conjuntos de vigilância na perspectiva da gestão integrada das fronteiras.

ARTIGO 27º: INVESTIGAÇÕES SUBJACENTES/INFILTRAÇÃO

1. Um Estado-membro requerido pode autorizar os funcionários de um Estado-membro requerente a investigar, no seu território, uma identidade falsa nos casos em que seja extremamente difícil elucidar ou esclarecer os fatos relativos a uma infracção aduaneira sem utilizar a técnica de inquérito. Os funcionários envolvidos estão autorizados a coletar informações e estabelecer contatos com os indivíduos investigados ou com pessoas próximas a eles no curso de suas actividades de investigação.

2. Tais investigações são conduzidas em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais em vigor no território do Estado-membro em que ocorrem.

ARTIGO 28º: EQUIPAS DE CONTROLO CONJUNTOS OU DE INVESTIGAÇÃO

1. Os Estados-membros podem estabelecer equipas conjuntas de controlo ou de investigação para detectar e prevenir tipos específicos de infracções aduaneiras que exijam actividades simultâneas e coordenadas.

2. Estas equipas operam em conformidade com as lesgislações e os procedimentos do Estado-membro em cujo território essas investigações decorrem.

CAPÍTULO VIII
RELAÇÕES COM A COMISSÃO

ARTIGO 29º: COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ESTADOS-MEMBROS

1. As autoridades de cada Estado-membro notificam à Comissão, assim que estiverem disponíveis:

    a) Qualquer informação que lhes pareça ser útil relação:

        - as mercadorias que foram ou são acusadas de terem sido objecto de operações contrárias à regulamentação aduaneira comunitária;

        - aos métodos e processos utilizados ou alegadamente utilizados para transgredir (violar) as regulamentações aduaneiras comunitárias;

        - aos pedidos de assistência, accções lavadas a cabo e informações trocadas que possam revelar tendências de fraude aduaneira ou de contrabando de objectos de arte e antiguidade, de bens culturais e de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção.

    b) Qualquer informação relativa a insuficiências ou deficiências das regras aduaneiras comunitárias em relação às quais a aplicação dessa lei tenha permitido identificar ou assumir.

2. A Comissão comunicará às autoridades aduaneiras dos Estados-membros, assim que estiver disponível, todas as informações que possam lhes permitir assegurar o cumprimento das regras comunitárias.

ARTIGO 30º: COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO

1. Quando as operações que sejam contrárias ou aparentem ser contrárias à regulamentação aduaneira comunitária são estabelecidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro e revestem particular interesse a nível comunitário e regional, nomeadamente:

    - quando têm ou podem ter ramificações noutros Estados-membros ou,

    - quando surgem operações semelhantes às autoridades que podem ter sido realizadas noutros Estados-membros;

Essas autoridades devem comunicar, o mais rapidamente possível, por sua própria iniciativa ou a pedido fundamentado deste último, todas as informações adequadas, se necessário sob a forma de documentos, ou de cópias ou extratos de documentos, necessários ao conhecimento dos fatos em questão relativos à coordenação, pela Comissão, das acções dos Estados-membros.

A Comissão comunicará essas informações às autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros.

2. Sempre que a Comissão considere que foram cometidas irregularidades num ou mais Estados-membros, informa o ou os Estados-membros em questão e este ou estes Estados-membros realizarão, o mais rapidamente possível, um inquérito administrativo ao qual podem estar presentes funcionários da Comissão, de acordo com as condições fixadas nos artigos 20º e 28º.

3. O mais rapidamente possível, o ou os Estados-membros em questão comunicam à Comissão as conclusões a que se chegaram após a investigação.

CAPÍTULO IX
UTILIZAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE E PROTECÇÃO DA INFORMAÇÕES

ARTIGO 31º: USO DE INFORMAÇÕES

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, as informações comunicadas em conformidade com o presente Ato Adicional são utilizadas apenas pela administração aduaneira a que se destinam e com a finalidade exclusiva de assistência administrativa, nas condições estabelecidas no presente Ato Adicional. .

2. A pedido, o Estado-membro que forneceu as informações pode, não obstante o disposto no nº 1 do presente artigo, autorizar a sua utilização para outros fins ou por outras autoridades, dentro dos termos e condições estabelecidos pelo Estado-membro.

3. Esta utilização está em conformidade com as disposições legislativas e administrativas do Estado-membro que pretende utilizar a informação.

4. O uso de informações para outros fins inclui investigações, procedimentos e processos judiciais.

ARTIGO 32º: CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. As informações comunicadas em conformidade com este Ato Adicional serão consideradas como confidenciais e gozarão de protecção e de um grau de confidencialidade pelo menos equivalente ao fornecido pelas informações da mesma natureza nas disposições legislativas e administrativas do Estado-membro que as recebe.

2. Os Estados-membros informam a Comissão por escrito das disposições legislativas e administrativas nacionais em vigor respeitantes à confidencialidade das informações e à protecção de dados pessoais.

3. Comprometem-se a respeitar, pelo menos, as disposições deste Ato Adicional relativas à confidencialidade da informação e à protecção de informações.

4. As autoridades competentes devem assegurar um nível de confidencialidade adequado a qualquer pedido de cooperação e trocas de informações, a fim de proteger a integridade das investigações ou das buscas de informações, respeitando simultaneamente as obrigações de ambas as partes de respeitar o privacidade e a proteção de dados. As autoridades competentes devem, no mínimo, proteger as informações trocadas da mesma forma que protegem informações similares recebidas de fontes nacionais.

ARTIGO 33º: PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. Os dados pessoais são comunicados exclusivamente a uma administração aduaneira ou à Comissão, de acordo com as condições fixadas pelo Ato Adicional A/SA.1/01/10 de 16 de fevereiro de 2010, relativo à protecção dos dados pessoais no espaço CEDEAO.

   A comunicação de dados pessoais a outras autoridades só é permitida com o consentimento prévio da administração aduaneira que as fornecem.

2. A pedido, a administração aduaneira que recebe os dados pessoais informarão a administração aduaneira que os forneceu sobre o uso que foram feitos deles e os resultados obtidos.

3. Os dados pessoais fornecidos ao abrigo deste Ato Adicional serão retidos apenas durante o tempo necessário para cumprir os fins para os quais foram fornecidos.

4. A administração aduaneira que fornece dados pessoais deve, na medida do possível, garantir que os dados foram recolhidos de forma justa e lícita, exacta e actualizada e não excessiva em relação aos fins para os quais foram fornecidos.

5. Se se verificar que os dados pessoais fornecidos são imprecisos ou que não deveriam ter sido trocados, essa conclusão deve ser imediatamente conhecida. A administração aduaneira que recebeu os dados os modifica, quando possível, os suprime.

6. As administrações aduaneiras ou a Comissão registam a comunicação ou a recepção de dados pessoais trocados ao abrigo do presente Ato Adicional.

7. As administrações aduaneiras ou a Comissão devem tomar as medidas de segurança necessárias para garantir que os dados pessoais trocados ao abrigo do presente Ato Adicional não sejam consultados, alterados ou divulgados sem autorização.

8. Cada Estado-membro é responsável, em conformidade com as suas disposições legislativas e administrativas, pelo prejuízo causado a uma pessoa em resultado da utilização de dados pessoais trocados ao abrigo do presente Ato Adicional. O mesmo se aplica sempre que a perda seja devida ao Estado-membro que forneceu informações inexatas ou contrárias ao disposto no presente Ato Adicional.

ARTIGO 34º: OBJETO DA CENTRALIZAÇÃO

1. A fim de centralizar as informações previstas nos artigos 35º, 36º e 37º fornecidas pelas administrações aduaneiras, é criado um sistema central de informação automatizada segura.

2. Este sistema deve ser gerido na sede da Comissão ou em qualquer lugar por ela designado.

3. Essas informações são colocadas no sistema para fins de avaliação de risco, para fazer cumprir adequadamente as regulamentações aduaneiras que previnem e investigam as infrações aduaneiras e garantem a segurança da cadeia internacional de abastecimento.

4. Dados pessoais são colocados no sistema para fornecer informações sobre pessoas que tenham cometido ou suspeito de cometer uma infracção aduaneira.

ARTIGO 35º: INFORMAÇÃO DE CARACTER NÃO PESSOAL

1. Para os fins do Artigo 34º, as administrações aduaneiras fornecem ao Sistema Central de Informações Automatizadas as seguintes informações de carácter não pessoais:

   i. informações sobre a referência do caso, caso necessário;
   ii. natureza dos bens;
   iii. quantidades e unidade de medida;
   iv. meios de transporte;
   v. meio oculto;
   vi. indicação se as mercadorias foram descobertas na importação, exportação, em trânsito ou no território;
   vii. itinerário;
   viii. meios de detecção.

2. O Comité de Gestão habilitado pode alterar a lista referida no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 36º: INFORMAÇÃO RELATIVA A PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS

1. Para efeitos do artigo 34.º, as administrações aduaneiras podem comunicar ao Sistema Central de Informações Automatizadas o seguinte:

(A) No que diz respeito as pessoas singulares:

i. Apelido, nome, nome de solteira e pseudônimo e identidades anteriores, caso houver;
ii. Data e local de nascimento;
iii. nacionalidade;
iv. natureza e número de documentos de identidade;
v. sexo;
vi. país de residência;
vii. natureza da infracção;
viii. profissão;
ix. sinais particulares;
x. antecedentes ou suspeita sobre a pessoa;
xi. número de registo do meio de transporte;
xii. indicador do nível de perigo que a pessoa representa;
xiii. motivo particular para a inclusão dos dados;
xiv. pertença a uma organização criminosa;
xv. associados conhecidos.

(B) No que diz respeito as pessoas colectivas:

xvi. nome da empresa, denominação comercial;
xvii. país de constituição da empresa;
xviii. número de registro;
xix. Número de identificação fiscal (NIF) ou conta do contribuinte (CC);
xx. Número da conta bancária;
xxi. data de constituição;
xxii. Registo comercial e de crédito imobiliária
xxiii. sede;
xxiv. endereço social;
xxv. tipo de atividade;
xxvi. tipo de infracção;
xxvii. antecedentes ou suspeitas relativas à pessoa colectiva;
xxviii. razão precisa que justifica a inclusão de dados;
xxix. nome de dirigentes ou empregados e, se aplicável, informar de acordo com os parágrafos (A) i a xv.

2. O comité de direcção tem poderes para alterar as listas referidas nos parágrafos 1 (A) e (B) do presente artigo.

ARTIGO 37º: OUTRAS INFORMAÇÕES

As administrações aduaneiras poderão comunicar ao Sistema Central Automatizado de Informações qualquer outra informação relevante para a correta aplicação da legislação aduaneira, com vistas a prevenir, investigar e combater as infrações aduaneiras, e a fim de garantir a segurança do sistema aduaneiro da cadeia logística internacional.

ARTIGO 38º: ACTUALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. A Comissão utiliza as informações contidas no dossier da matéria-prima para elaborar sínteses e estudos de tendências novas ou estabelecidas nas infrações aduaneiras.

2. A pedido, as autoridades competentes fornecerão à Comissão e, ressalvadas as outras disposições deste Ato Adicional, as informações adicionais que possam ser necessárias para a preparação dos resumos e estudos mencionados no parágrafo 1 acima.

3. A Comissão comunica aos serviços designados pelas autoridades competentes dos Estados-membros as informações específicas contidas no ficheiro principal, bem como os resumos e estudos referidos no nº 1.

4. A Comissão fornecerá aos Estados-membros, a pedido, quaisquer outras informações de que disponham ao abrigo do presente Ato Adicional.

5. A Comissão contactará com outras organizações internacionais relevantes, incluindo os organismos competentes das Nações Unidas e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL), na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 39º: COMUNICAÇÃO DE DADOS

1. O fornecimento de dados ao sistema central automatizado de informação por um Estado-membro está sujeito às disposições do Regulamento da Comunidade, a menos que o presente Ato Adicional preveja disposições mais rigorosas.

2. Cada Estado-membro designará uma autoridade competente da administração aduaneira responsável, a nível nacional, pelo bom funcionamento e segurança do sistema central de informação automatizado e pela adopção das medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições dos capítulos IX e XI.

3. A Comissão deve designar os seus funcionários como responsáveis a nível da Comissão pelo bom funcionamento, gestão do sistema central automatizado de informação e pela adopção das medidas necessárias para garantir o cumprimento dos capítulos IX e XI.

4. Cada Estado-membro deve notificar a Comissão da autoridade competente designada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. A Comissão facultará essas informações aos outros Estados-membros, bem como quaisquer outras informações pertinentes relativas aos funcionários da Comissão designados nos termos do n.º 3 do presente artigo.

As informações referidas no presente número serão incorporadas no sistema central automatizado de informação e não serão, no entanto, abrangidas pelas disposições do capítulo VI.

ARTIGO 40º: GESTÃO DO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADO.

1. Será criada uma equipa para gerenciar o sistema central de informações automatizadas em relação aos aspectos técnicos, operacionais e de procedimentos.
2. É composta por representantes das administrações aduaneiras dos Estados-membros e por funcionários da Comissão.
3. A composição da equipa de gestão é definida pelo Comité de Gestão.
4. A equipa de gestão estabelece os procedimentos que regem os aspectos técnicos, operacionais e processuais relativos:
   a) à divulgação de informações em conformidade com os artigos 35.º, 36.º e 38.º;
   b) ao acesso ao sistema central automatizado de informação e às informações nele contidas, em conformidade com o artigo 46.º;
5. Após aprovação pelo Comité de Gestão dos procedimentos referidos no n.º 2 do presente artigo, a equipa de gestão deve assegurar a sua implementação.
6. A equipa de gestão deve informar, pelo menos uma vez por ano, ao Comité de Gestão, no que respeita à gestão do sistema de informação automatizado central nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, com recomendações, conforme necessário.

CAPÍTULO X
SEGURANÇA DO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADO.

ARTIGO 41º: RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA

1. Os Estados-membros e a Comissão são responsáveis pela execução das medidas necessárias para garantir a segurança do sistema central de informação automatizada.
2. Essas medidas de segurança devem incluir os seguintes objectivos:
   a) impedir o acesso não autorizado ao hardware usado para processar informações no sistema;
   b) impedir o acesso não autorizado ao sistema;
   c) impedir a entrada, leitura, cópia, modificação ou eliminação não autorizada de qualquer informação no sistema;

d) Assegurar que é possível verificar e determinar as autoridades competentes designadas e os funcionários relevantes da Comissão a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º, que podem ter acesso ao sistema de informação automatizado centralizado e as informações desse sistema;
e) garantir que seja possível controlar e estabelecer que informações foram introduzidas no sistema, quando e por quem, e verificar as interrogações realizadas;
f) Impedir a leitura, cópia, modificação ou eliminação não autorizadas de informações durante a transmissão de dados e o transporte de suportes de dados.

3. O (s) representante (s) independente (s) designado (s) nos termos da alínea (f) do n.º 1 do artigo 50.º deve efectuar verificações de acesso e inquéritos de dados pessoais para assegurar que o acesso e os interrogatórios são autorizados e realizados por utilizadores autorizados. Um registro dessas verificações é mantido no sistema para reportar ao Comité Administrativo e é eliminado após doze meses.

ARTIGO 42º: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

1. Cada Estado-membro designa uma autoridade competente da sua administração aduaneira para efeitos de aplicação a nível nacional das medidas de segurança referidas no artigo 46.º, n.º 1;

2. A Comissão deve designar os seus funcionários responsáveis a nível da Comissão para as medidas de segurança referidas no n.o 1 do artigo 46.

3. Cada Estado-membro notificará a Comissão da autoridade competente que designou em conformidade com o no 1 do presente artigo;

4. A Comissão comunicará essas informações aos Estados-membros, bem como quaisquer outras informações relativas aos funcionários da Comissão designados em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. As informações referidas no presente parágrafo devem ser registadas no sistema central automatizado de informação; no entanto, esta informação não se enquadra nas disposições do Capítulo IX.

CAPÍTULO XI
PROTECÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADA.

ARTIGO 43: INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES

A introdução de informações no sistema central de informação automatizada rege-se pelas regras comunitárias e pelas disposições legislativas e administrativas do Estado-membro que as fornecem.

ARTIGO 44º: USO DE INFORMAÇÕES

1. A utilização de informações provenientes do sistema central de informação automatizada está sujeita às regras comunitárias e às disposições legislativas e administrativas do Estado-membro que as utiliza.

2. Os Estados-membros só podem utilizar informações do sistema central de informação automatizada para realizar o objetivo referido no artigo 36.º.

   A pedido, o Estado-membro que forneceu as informações pode, no entanto, autorizar a sua utilização para outros fins, sob reserva dos termos e condições que possa ter estabelecido.

   O uso de informações para outros fins inclui investigações, procedimento e acções judiciais.

3. Sob a responsabilidade da Comissão, os funcionários da Comissão só podem utilizar as informações do sistema central de informação automatizada para efeitos da execução das tarefas previstas no presente Ato Adicional, sob reserva de quaisquer condições estabelecidas pelo comité de gestão.

4. Os dados pessoais só podem ser utilizados desde que tenham sido obtidos a partir do sistema de informação automatizado central, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 7.

ARTIGO 45º: CONSERVAÇÃO DE DADOS DE CARACTER PESSOAL

1. Os dados pessoais introduzidos no Sistema Central de Informações Automatizadas devem ser mantidos apenas durante o tempo necessário para atingir o fim para o qual foram introduzidos.

   Cada Estado-membro determinará o período durante o qual os dados pessoais que forneceu ao sistema central automatizado de informação serão mantidos.

2. O Estado-membro que forneceu os dados pessoais pode prolongar o período de retenção de dados referido no n.º 1 do presente artigo, se tal for necessário para atingir o objectivo para o qual foi introduzido.

   Se o prazo não for prolongado, os dados são automaticamente apagados por iniciativa do Estado-membro que forneceu as informações pessoais.

3. A Comissão informa o Estado-membro que forneceu os dados pessoais da supressão iminente referida no n.º 2 do presente artigo, com um (1) mês de antecedência.

4. O (s) representante (s) independente (s) nomeado (s) nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 50.º deve realizar verificações para determinar se o período de conservação de dados pessoais no Sistema Central de Informações Automatizadas é respeitado.

5. Um registro das verificações realizadas é mantido para ser reportado ao Comité de Gestão e é eliminado após 12 (doze) meses.

ARTIGO 46º: ACESSO

1. O acesso ao Sistema Central de Informação Automatizada será concedido às autoridades competentes e aos funcionários da Comissão designados no artigo 42º.

2. Para efeitos do artigo 34.º e sem prejuízo do n.º 7 do presente artigo, os Estados-membros e a Comissão designam, respectivamente, os seus funcionários da administração aduaneira e funcionários da Comissão, que têm acesso às informações do Sistema Central de Informação Automatizada.

3. O acesso ao sistema é regulado pelos procedimentos referidos no artigo 50º.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 50º, a equipa de gestão deve ter acesso ao sistema central automatizado de informação.

5. O Comité de gestão pode permitir às organizações governamentais internacionais ou regionais o acesso às informações não pessoais do Sistema Central de Informação Automatizada, com base na reciprocidade e sob reserva de quaisquer condições estabelecidas pelo comité de gestão.

6. O (s) representante (s) designado (s) pelo Comité de Gestão, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 50.º, deve ter acesso ao Sistema Central de Informação Automatizada.

7. Cada Estado-membro enviará à Comissão uma lista dos funcionários por ela designados nos termos do nº 2 do presente artigo.

8. A Comissão facultará essas informações a todos os Estados-membros, bem como todas as informações pertinentes relativas aos funcionários da Comissão designados nos termos desse parágrafo.

9. Esta informação está integrada no Sistema Central de Informação Automatizada e não é abrangida pelas disposições do capítulo VIII.

10. Os Estados-membros podem designar as pessoas com direito de acesso ou os que não têm direito de acesso aos dados pessoais que tenham fornecido.

11. No que diz respeito ao acesso aos dados pessoais no Sistema Central de Informação Automatizada, as pessoas singulares exercem os seus direitos, nomeadamente o seu direito de acesso, de acordo com as disposições legislativas e administrativas em vigor no território do Estado-membro em que esses direitos são invocados e a regulamentação comunitária sobre o assunto.

ARTIGO 47º: ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO PESSOAIS NO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADO

1. As informações não pessoais no Sistema Central de Informação Automatizadasó podem ser alteradas, completadas, corrigidas ou suprimidas por iniciativa do Estado-membro que as forneceu.
2. As informações não pessoais serão alteradas, completadas, corrigidas ou eliminadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e implementados pela equipa de gestão, em conformidade com o disposto no artigo 50º.

ARTIGO 48º: ALTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA CENTRAL DE INFORMAÇÃO AUTOMATIZADO

1. Apenas o Estado-membro que fornece os dados pode comprometer-se a alterar, completar, corrigir ou apagar os dados pessoais inseridos no Sistema Central de Informação Automatizada.
2. Se um Estado-membro considerar que os dados pessoais que forneceu são inexatos ou que foram inseridos ou estão armazenados no Sistema Central de Informação Automatizadacontrário ao presente Ato Adicional, devem assegurar que os dados em questão sejam alterados, completados, corrigido ou apagado sem demora.
3. Se um Estado-membro dispuser de elementos comprovativos de que foram introduzidos ou armazenados no Sistema Central de Informação Automatizada dados incorrectos, contrários ao presente Ato Adicional, informará a Comissão o mais rapidamente possível. A Comissão verifica os dados em questão e, se necessário, procede sem demora à sua alteração, adição, correcção ou apagamento. O Estado-membro que fornece esses dados concorda com a Comissão de informar os Estados-membros de quaisquer adições, modificações, correcções ou supressões feitas.
4. Se, ao introduzir dados pessoais no Sistema Central de Informação Automatizada, um Estado-membro considerar que os seus dados contradizem os dados fornecidos por outro Estado-membro, notificará imediatamente esse

Estado-membro. Os Estados-membros em causa esforçam-se então por resolver o caso. Se resultar numa alteração, adição, correcção ou apagamento de dados pessoais, o Estado-membro que faculta os dados concorda com a Comissão de informar os Estados-membros a que se refere o n.º 7 do artigo 46.º

5. Quando um tribunal ou outra autoridade competente no território de um Estado-membro toma a decisão final de alterar, completar, corrigir ou apagar dados pessoais no Sistema Central de Informação Automatizada, o Estado-membro em que a decisão é tomada toma as medidas necessárias. , ao fornecer os dados, para modificar, completar, corrigir ou excluir os dados sem atraso. Se os dados tiverem sido fornecidos por outro Estado-membro, o Estado-membro em que a decisão é tomada deve informar a pessoa que forneceu os dados. Este último toma as medidas necessárias para modificar, completar, corrigir ou apagar os dados sem demora.

ARTIGO 49º: RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

1. Cada Estado-membro é responsável, na medida do possível, pela exactidão, actualidade e legalidade das informações inseridas no sistema central de informação automatizada.

2. Cada Estado-membro é responsável, em conformidade com as suas próprias disposições legislativas e administrativas, pelo prejuízo causado a uma pessoa em consequência da utilização pelo Estado-membro em causa de informações provenientes do sistema central automatizado de informação. O mesmo se aplica sempre que o prejuízo seja causado pelo Estado-membro que forneceu informações inexactas ou contrárias às disposições do presente Ato Adcional.

3. Se o Estado-membro responsável pelo prejuízo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo não for o Estado-membro que forneceu os dados, os Estados-membros em causa acordam no montante a reembolsar ao Estado-membro que já tenha pago o prejuiso.

4. Cada Estado-membro é responsável, em conformidade com as disposições legislativas e administrativas, pelo prejuízo causado a uma pessoa em consequência da utilização pelos funcionários da Comissão de informações provenientes do Sistema Central de Informação Automatizada, em violação do disposto no presente Ato Adicional. e desde que esta informação tenha sido comunicada ao sistema pelo Estado-membro em causa.

5. Se o dano for constatado por uma autoridade judiciária competente no caso previsto no n.º 4 do presente artigo, o Estado-membro em causa pode apresentar a decisão em causa ao comité de gestão, que fará uma recomendação à Comissão relativa ao reembolso.

CAPÍTULO XII
GESTÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

ARTIGO 50º: O COMITÊ DE GESTÃO: ATRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

1. É criado um Comité de Gestão (em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º do Tratado Revisto), tendo em vista:

   a) analisar as questões relativas à implementação deste Ato Adicional, bem como qualquer emenda a ele proposta;

   b) recomendar ao Conselho de Ministros propostas de alteração ao presente Ato Adicional;

   c) recomendar ao Presidente da Comissão propostas de medidas a serem tomadas pelos Estados-membros para assegurar a interpretação e a aplicação uniformes do presente Ato Adicional;

   d) estudar, em particular, novos métodos e procedimentos destinados a facilitar a prevenção, a investigação e a punição de infrações relacionadas com operações comerciais ilícitas e a executar todas as outras tarefas necessárias;

   e) fixar a composição da equipa de gestão referida no n.º 1 do artigo 40.º;

   f) examinar e aprovar os procedimentos técnicos e operacionais referidos no artigo 40.o, n.o 2, relativos ao Sistema Central de Informação Automatizada;

   g) designar um ou mais representantes independentes para efeitos das verificações referidas no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 4 do artigo 45.º e determinar o âmbito, a frequência e outros termos e condições dessas verificações;

   h) determinar as condições a que se refere o artigo 41.o, n.o 3, relativas à utilização pelos funcionários da Comissão de informações provenientes do Sistema Central de Informação Automatizada;

   i) determinar qualquer condição referida no artigo 46.º, n.º 4, para permitir o acesso às informações não pessoais do sistema de informação automatizado central a organizações governamentais internacionais e regionais;

   j) fazer recomendações à Comissão sobre os reembolsos a que se refere o artigo 49.o, n.o 5;

k) colaborar com outras organizações internacionais interessadas;

l) examinar todas as questões relativas a presente Ato Adicional que possa ser submetida;

m) informar a Comissão das suas decisões.

2. O Comité Administrativo decidirá sobre as alterações às listas constantes dos artigos 12º, 35º e 36º.

3. Todos os Estados-membros são membros do comité de gestão.

4. O Comité de Gestão estabelece o seu próprio regulamento interno. Na falta do Regulamento Interno no momento da entrada em vigor deste Ato Adicional, o Regulamento Interno do Comité aplicar-se-á até à adopção pelo Comité Administrativo do seu próprio Regimento.

5. As decisões sobre as questões relativas ao presente Ato Adicional serão tomadas pelo Comité de Gestão por consenso.

6. Quando uma decisão não pode ser alcançada por consenso, a decisão é tomada por maioria de votos.

7. O Comité de Gestão reúne pelo menos uma vez por ano. Elege anualmente seu presidente e seu vice-presidente. O Presidente é o representante do Estado-membro que exerce a Presidência da CEDEAO.

8. As administrações aduaneiras dos Estados-membros submeterão ao Comitê solicitações para a inclusão de itens na agenda das sessões do Comité de Gestão.

9. A Comissão envia o convite e o projeto de ordem do dia às administrações aduaneiras dos Estados-membros, pelo menos quatro (4) semanas antes da sessão do Comité de Gestão.

10. A Comissão presta serviços de secretariado ao Comité de Gestão

CAPÍTULO XIII
DELEGAÇÃO DE PODERES

ARTIGO 51º: DELEGAÇÃO DE PODERES

O Conselho de Ministros e o Presidente da Comissão tomarão, se necessário, todas as medidas necessárias à implementação do presente Ato Adicional. O Comité de Gestão propõe todas outras medidas à Comissão e este último, com excepção dos casos de medidas objectos de regulamentos de execução, recomenda-as ao Conselho.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 52º: EMENDA E REVISÃO

1. Qualquer Estado-membro, o Conselho de Ministros e a Comissão da CEDEAO poderão submeter propostas de emenda ou revisão do presente Ato Adicional.

2. Propostas que não emanam da Comissão da CEDEAO são submetidas a ela. A Comissão comunicará todas as propostas aos Estados-membros no prazo de trinta (30) dias após a sua recepção. A Conferência dos chefes de Estado e de Governo considerará propostas de emenda ou revisão após um período de três (3) meses concedido aos Estados-membros.

3. As emendas ou revisões serão adotadas pela Conferência dos chefes de Estado e de Governo, de acordo com as disposições do Artigo 9 do Tratado Revisto da CEDEAO. Entram em vigor após assinatura e publicação no Jornal Oficial da Comunidade.

ARTIGO 53º: ENTRADA EM VIGOR E PUBLICAÇÃO

1. O presente Ato Adcional ,,,,,,,,,,,,,,,,,,, entra em vigor após a assinatura pelo Presidente da Conferência de Chefes de Estado e do Governo. Por conseguinte, os Estados-membros e as Instituições da CEDEAO comprometem-se a iniciar a implementação das suas disposições assim que entrarem em vigor.

2. Este Ato Adicional ,,,,,,,,,, será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente da Comissão. Será igualmente publicado por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial trinta (30) dias após a notificação da Comissão.

3. O presente Ato Adicional revoga e substitui a Convenção A/P5/5/82, relativa à Assistência Mútua Administrativa , assinada em 29 de Maio de 1982, em Cotonou, República do Benin.

EM FÉ DO QUE, NÓS, CHEFES DE ESTADOS E DO GOVERNO DOS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE ECONOMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO) ASSINAMOS ESTE ATO ADICIONAL.

FEITO EM ABUJA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2018

SÓ NUM ORIGINAL, EM FRANCËS, EM INGLËS E EM PORTUGUËS, OS TRËS (3) TEXTOS MERECEM TAMBÉM CRÉDITO.

Sua Excelência o Senhor Patrice TALON
Presidente da República do Benim

Sua Excelência o Senhor Roch Marc Christian KABORE
Presidente do Burkina Faso

Sua Excelência Jorge Carlos de Almeida FONSECA
Presidente da República de Cabo Verde

Sua Excelência o Senhor Alassane OUATTARA
Presidente da República de Côte d'Ivoire

Sua Excelência o Senhor Adama Barrow
Presidente da República da Gambia

Sua Excelência o Senhor Nana Addo Dankwa AKUFO-ADDO
Presidente da República do Gana

Sua Excelência o Senhor Alpha CONDE
Presidente da República de Guiné

Sua Excelência o Senhor José Mario VAZ
Presidente da República da Guine-Bissau

Sua Excelência o Senhor George Manneh WEAH
Presidente da República do Liberia

Sua Excelência o Senhor Ibrahim Boubacar KEITA
Presidente da República do Mali

Sua Excelência o Senhor Issoufou MAHAMADOU
Presidente da República do Niger

Sua Excelência o Senhor Muhammadu BUHARI, GCFR
Presidente, Comandante em Chefe das
Forcas Armadas da República Federal da Nigeria

Sua Excelência o Senho Macky SALL
Presidente da República do Senegal

Sua Excelência o Senhor Julius Maada BIO
Presidente da República da Serra Leoa

Sua Excelência o Senhor Faure Essozimna GNASSINGBE
Presidente da República Togolesa